



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063500-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante SÔNIA MARA FERNANDES, é agravada JOANA GUILLEN POUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063500-35.2025.8.26.0000

Agravante: Sônia Mara Fernandes

Agravado: Joana Guillen Pouza

Interessados: Mello e Pouza Serviços Administrativos Ltda e Gustavo Barros Mello

Comarca: São Vicente

Juiz 1º Grau: Thiago Gonçalves Alvarez

Voto nº 25.234

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu penhora de proventos de aposentadoria – Insurgência da exequente – Rejeição recente da penhora de proventos de aposentadoria, em razão do comprometimento da subsistência da executada caso seja tomada tal medida – Ausência de fatos novos – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em ação indenizatória, fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora parcial do salário da executada.

Considera, a exequente, possível a constrição. Aduz que o Eg. STJ admite a penhora de 30% do salário do devedor. Cita julgados sobre o tema.

Contrarrazões não foram apresentadas, certidão de fls. 56.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu novo pedido de penhora sobre proventos de aposentadoria.

O pedido já foi rejeitado, às fls. 615/616, de forma exemplarmente fundamentada, considerando já argumentos tratados pela Jurisprudência mais recente do E. STJ. Naquele momento, foi corretamente observado que a penhora dos benefícios previdenciários da executada, em qualquer proporção, lhe prejudicaria o sustento, o que seria impeditivo para a flexibilização da regra de impenhorabilidade.

Após duas novas tentativas de bloqueio online para penhora em dinheiro, uma delas com pequena resposta positiva, a exequente reiterou o mesmo pedido, ocasionando a decisão de fls. 700, ora objeto do agravo.

Há toda uma gama de bens passíveis de execução, enumerados de maneira exemplificativa no art. 855, do CPC, tais como móveis, imóveis, semoventes, joias etc. E, no entanto, insiste a exequente em pedir apenas penhora em dinheiro, reiterando o pedido de flexibilização da regra de impenhorabilidade.

Pelo que se vê dos autos, não há fato novo algum que justifique a revisão da r. decisão anterior, devendo permanecer intocada.

Portanto, descabida a pretensão da agravante.

Apenas de forma a evitar a reiteração do pedido, cumpre adicionar que a medida, além de excessivamente onerosa à executada, seria totalmente inútil.

O pequeno valor que seria obtido mensalmente com a execução de 10%, ou mesmo 30% dos benefícios da executada seriam de tal maneira insignificantes que seria absorvido pelos juros de mora sobre o remanescente. O saldo, portanto, apenas continuaria a aumentar, ainda que em menor ritmo.

A função do cumprimento de sentença não é penalizar eternamente o devedor, mas satisfazer o crédito em execução – algo que jamais seria possível por meio da modalidade de penhora pleiteada.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator